Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1723/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10672/2014
PROTOCOLO	: 1518631
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	: EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 270.515,48
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO – AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS – ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE E VALOR – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, como justificativa, parecer jurídico e autorização.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 40/2014 e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul, na gestão do Sr. Juvenal De Assunção Neto, e a Editora Planeta Educação Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 40/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a Editora Planeta Educação Ltda., para aquisição de livros paradidáticos. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 24554/2015 (peça n. 41, fls. 211-215).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 9131/2016 (peça n. 42, fls. 216-217), no qual também opinou pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade:**

I – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 40/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a Editora Planeta Educação Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 40/2014 e da sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/DSSM